DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 42/2026
Processo Administrativo: 106/2026

Objeto: Fornecimento de combustíveis para as Secretarias Municipais.
Impugnante: ECOMAT Ecológica Mato Grosso Indústria e Comércio Ltda.

1. ADMISSIBILIDADE
A impugnação foi apresentada no dia 17/11/2026, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, cumprindo o requisito do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A empresa atua no ramo do objeto licitado, demonstrando interesse e legitimidade. Conheço da impugnação.

2. MÉRITO
A impugnante contesta o item 6.4.3 do edital, que exige a comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), sem prever regra alternativa para as licitantes que não atingirem este coeficiente. Requer a inclusão da possibilidade de comprovação por Capital Social ou Patrimônio Líquido de até 10% do valor estimado.

A razão acompanha a impugnante. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e do TCU define que a exigência de índices contábeis superiores a 1 (um) é válida, desde que o instrumento convocatório preveja, obrigatoriamente, a alternativa de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, conforme autoriza o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A ausência dessa regra alternativa restringe a competitividade e fere o princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A Administração visa a proposta mais vantajosa e a segurança na execução contratual, fatores que também se comprovam pela solidez patrimonial da empresa, não se limitando a índices de liquidez momentâneos.

3. DECISÃO
Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela ECOMAT Ecológica Mato Grosso Indústria e Comércio Ltda.

Determino:
a) A retificação do item 6.4.3 do edital para incluir a seguinte redação complementar:
"A licitante que apresentar índice econômico igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices (LG, SG ou LC), deverá comprovar possuir Capital Social mínimo ou Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, como alternativa para fins de qualificação econômico-financeira."
b) A republicação do edital corrigido e a reabertura do prazo de apresentação de propostas, com fundamento no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, visto que a alteração afeta a formulação das propostas e a capacidade de participação de outras empresas.

São João do Triunfo/PR, 17 de novembro de 2026.

ANTONIO FRAGOZO FERNANDES:01453979980
Assinado de forma digital por ANTONIO FRAGOZO FERNANDES:01453979980
Dados: 2026.11.17 15:14:51 -03'00'

Antonio Fragozo Fernandes
Pregoeiro